

## **DECISÃO Nº 1551115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25767.991518/2016-19**

**AI5 nº 1543168161 - PP/SANTOS - SP**

**Autuada: JFC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **JFC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** foi autuada em 12 de abril de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º da Resolução - RDC nº 81, de 2008; item I, seção I, capítulo XXXVI, item V, seção II, capítulo XXXVI; art. 4º da Resolução - RDC nº 42, de 2013 e art. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa JFC Brasil Importadora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ n. 20.765.218/0001-44 peticionou o Processo de Importação n. 25767.722913/2015-55 (Licença de Importação n. 15/3742180-2) em 25/11/2015, referente à importação dos produtos "Raiz forte em pó, LOTES 2016.12.14 e 2016.12.09". Os certificados de análise para o contaminante inorgânico Cádmio apresentados na petição inicial apontaram resultados (0,431 ppm e 0,271 ppm) acima do limite permitido (0,10 mg/kg) para esta categoria de alimento, conforme a RDC n. 42/2013. Levando em conta a especificidade da análise do contaminante em questão, foi determinado que a empresa poderia realizar novamente os ensaios de metais pesados em território nacional, mediante liberação sob Termo de Guarda. No entanto, o laudo emitido pelo laboratório REBLAS confirmou os resultados ainda insatisfatórios (0,279 mg/kg e 0,203 mg/kg) para o cádmio, conforme limites estabelecidos em legislação sanitária vigente. Desta forma, resta claro que os produtos estão impróprios para consumo humano.

[...]

Notificada da autuação em 19 de abril de 2016 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de maio de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi autuada por importar alimentos impróprios para consumo humano, especificamente, os produtos que se encontram com o contaminante cádmio acima do permitido para esta categoria; e classificou o risco sanitário da infração como grave, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Posteriormente, em 15 de abril de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (fls. 64-66).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa se encontra "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 19 de janeiro de 2021, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fl. 69).

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Quanto à extinção da empresa, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/10/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/10/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1551115** e o código CRC **0223B61D**.

---